



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE MIRASSOL

mirassol.sp.gov.br

Publicação Oficial da Prefeitura de Mirassol, conforme Lei Municipal n. 4.095, de 21 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 02 de abril de 2020

Ano III | Edição nº 485

Página 1 de 4

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	3
Extrato	3
Homologação / Adjudicação	4

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CNPJ 46,612,032/0001-49

Praça Dr. Anísio José Moreira, 22-90 - Centro

CEP 15130-000

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Telefone: (17) 3243-8120

Email: dca@mirassol.sp.gov.br

Site: www.mirassol.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirassol poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirassol.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirassol, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, de forma gratuita, é coordenado pelo Departamento de Administração - Divisão de Comunicações administrativas, sendo este o meio de publicação oficial.

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 4.293

De 01 de abril de 2020

Dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto Predial Territorial e Urbano – IPTU, no Município de Mirassol por motivo de múltiplas deficiências ou deficiência intelectual que necessite de apoio permanente/pervasivo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mirassol. Faça saber que a Câmara Municipal “Renato Zancaner” aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Será isento do pagamento do Imposto Predial Territorial e Urbano – IPTU, o proprietário de imóvel residencial, portador diagnosticado de múltiplas deficiências ou deficiência intelectual que necessite de apoio permanente/pervasivo, conforme regulamentação pertinente.

DA REGULAMENTAÇÃO DA ISENÇÃO DE IPTU POR MOTIVO DE MÚLTIPLAS DEFICIÊNCIA OU DEFICIÊNCIA QUE NECESSITE DE APOIO PERMANENTE/PERVASIVO

TÍTULO I

DAS DOENÇAS E SEUS DIAGNÓSTICOS

Art.2º - Será considerado portador de múltiplas deficiências ou deficiência intelectual que necessite de apoio permanente/pervasivo, para efeitos desta Lei:

I. o indivíduo que tenha associado duas ou mais deficiências primárias (mental, visual, auditiva, física) com comprometimentos que acarretam atrasos no desenvolvimento global e na capacidade adaptativa;

II. o portador de deficiência mental é definida como o estado de redução notável do funcionamento intelectual, significativamente, inferior à média, associado às limitações pelo menos em dois aspectos do funcionamento adaptativo: comunicação, cuidado pessoais, competências domésticas, habilidades sociais, utilização dos recursos comunitários, autonomia, saúde e segurança, aptidões escolares, lazer e trabalho.

Art.3º - Será considerado diagnosticado, para efeitos desta Lei, aquele que apresente atestado de diagnóstico assinado por médico, pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS), devidamente identificado por seu registro profissional, emitido na conformidade das normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código Internacional de Doenças (CID), e

descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se identifique que a pessoa ou dependente seu é portador de múltiplas deficiências ou deficiência intelectual que necessite de apoio permanente/pervasivo, conforme o art. 2º desta Lei.

TÍTULO II

DOS DEPENDENTES

Art.4º - Serão considerados dependentes, do proprietário do imóvel, para efeitos desta Lei:

I. o parceiro afetivo, casado ou vivendo em união estável;

II. o descendente em linha reta, consanguíneo ou não, com idade inferior a 18 (dezoito) anos, desde que não seja casado;

III. o ascendente em linha reta, consanguíneo ou não, com idade superior a 60 (sessenta) anos, desde que resida com o proprietário do imóvel.

§1º - No caso do inciso II, deste artigo, será estendida a idade do dependente para 21 (vinte e um) anos, se observado que ainda se mantém na situação de dependência em virtude de estar matriculado em entidade de ensino técnico e para 26 (vinte e seis) anos se matriculado em entidade de ensino superior.

§ 2º - Para a garantia da efetividade do §1º, deste artigo, será prova da matrícula em entidade de ensino e da idade do dependente, aquela datada da época em que a isenção de IPTU foi requerida.

§ 3º - Todas as situações mencionadas neste artigo devem ser comprovadas mediante documentação correspondente.

TÍTULO III

DO PRAZO DE ISENÇÃO DO INCISO VIII DO ART. 17 DA LEI Nº 74/94

Art.5º - O prazo de isenção cessa com a morte dos beneficiários descritos no Art. 2º.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO REQUERENTE

Art.6º - Para que sejam concedidos os direitos previstos por esta Lei, deverá a requisição ser feita mediante processo administrativo, onde deverá o requerente anexar todos os documentos nesta Lei exigíveis.

§ 1º - Nos casos em que o servidor público observar a falta de documento, o qual entenda necessário para a resolução do processo administrativo, o mesmo será solicitado pelo servidor público, cabendo ao requerente o dever de apresentá-lo em 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, sob pena de que seja o processo administrativo arquivado sem resolução.

§ 2º - Por se tratar de medida que visa atenuar os encargos financeiros ao requerente, o mesmo poderá pedir o desarquivamento do processo administrativo, se

apresentados os documentos que faltavam a sua resolução, sem o prejuízo da taxa de expediente prevista no Código Tributário Municipal.

§ 3º - Ressalvados os casos do §2º, do art.4º, desta Lei, deverá o reque-rente beneficiado apresentar, até o último dia útil de outubro dos anos subsequentes, prova de que permanece na situação de beneficiário.

TÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art.7º - Deverá a administração dar preferência a resolução dos processos administrativos referentes aos requerimentos desta isenção.

Art.8º - Os processos administrativos em que seja concedido o benefício, ficarão em posse do Departamento que o concedeu, para que seja feita a devida fiscaliza-ção anual, a fim de evitar perda de arrecadação ao Município, e só poderá ser arquivado mediante o restabelecimento da cobrança do IPTU e findo o benefício.

TÍTULO VI

DAS VEDAÇÕES

Art.9º - Está vedado o benefício de que trata o artigo 1º da presente Lei:

- I. a pessoa jurídica;
- II. a pessoa física que não comprove insuficiência financeira para pagar o IPTU;
- III. ao proprietário que possua mais de um imóvel, no interior ou ex-terior do Município;
- IV. o proprietário de imóvel com metragem quadrada superior a 400m² (quatrocentos metros quadrados);

§ 1º - Será meio de prova da insuficiência do inciso II deste artigo:

- I. Comprove renda familiar igual ou inferior a 03(três) salários mí-nimo federal vigente à época do requerimento;
- II. Comprove renda familiar superior a 03(três) salários mínimo fe-deral vigente à época do requerimento, desde que comprove por outros meios que não dispõe de valores, sem que afete o custeio digno de sua pessoa e seus dependentes.

§ 2º - Os benefícios desta lei se estendem aos pais ou responsáveis legais pelas pessoas isentas, descritas no Art. 2º, que atendam os requisitos do parágrafo ante-rior.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.10 - Nos casos de negada a concessão do benefício mencionado nes-ta Lei, pela autoridade competente, poderá o requerente, nos casos de alteração dos fa-tos demonstrados anteriormente, pedir o desarquivamento do processo administrativo e sua reavaliação.

Parágrafo Único - Fica, nos casos desse artigo, ressalvado

os direitos do §2º, última parte, do art. 6º, desta Lei.

Art.11 - Compete ao Departamento de Tributos e Fiscalização, a conces-são do benefício mencionado nesta Lei, mediante parecer positivo dos Departamentos de Saúde e Assistência Social, sob pena de nulidade da decisão proferida no processo administrativo.

Art.12 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias

Art.13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 01 de abril de 2020.

André Ricardo Vieira

Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal, na data supra.

Sandra Maria Diresta Galão

Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

Licitações e Contratos

Extrato

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020 - PROCESSO Nº 040/2020 – D.A. – D.C.L.

Objeto: Contratação de empresa para Construção de Campo de Futebol no Loteamento Regissol, Município de Mirassol/SP, compreendendo o fornecimento de todo material empregado, equipamentos, mão-de-obra, serviços complementares e outros - Convênio Ministério da Cidadania - Caixa Econômica Federal – Contrato de repasse OGU MC 875045/2018 – Operação 1058044-74. Programa Esporte e Grandes Eventos Esportivos – Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer.

Extrato da Ata de Abertura e Julgamento do Envelope nº 01 “Habilitação” e 02 “Proposta”

Empresa participante: CONSTRUTORA RIO OBRAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI.

[...] A Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista a regularidade das documentações, pautada no Certificado de Registro Cadastral expedido pela Divisão de Compras e Licitação, análise de acervos técnicos e das demais documentações juntadas, por unanimidade dos seus membros resolveu habilitar a empresa: CONSTRUTORA RIO OBRAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI. Registre-se para constar que, o representante credenciado desistiu expressamente da interposição de recurso, dando sequência à abertura do envelope nº 02 “Proposta”, o qual foi visto e rubricado pela Comissão Permanente de Licitação e pelo Licitante presente. A proposta foi apresentada na seguinte conformidade: CONSTRUTORA RIO OBRAS

COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI com valor global de R\$ 294.412,22 (duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e doze reais e vinte e dois centavos). A Comissão por unanimidade de seus membros, considerou a proposta regular. No mais, satisfeitos todos os atos legais em obediência à Lei Federal 8.666/93 e demais normas aplicáveis à espécie, considerando o critério de julgamento fixado no Edital, qual seja, MENOR PREÇO GLOBAL, declara vencedora a empresa CONSTRUTORA RIO OBRAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI com valor global de R\$ 294.412,22 (duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e doze reais e vinte e dois centavos). Por derradeiro, abra-se o prazo legal para apresentação de eventuais recursos e manifestações. [...]

Cópia da Ata à disposição dos interessados na Divisão de Compras e Licitação e no site www.mirassol.sp.gov.br.

Mirassol/SP, 01 de abril de 2020.

Sandra Silveira Aguera

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Homologação / Adjudicação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO este procedimento licitatório Pregão Presencial nº 023/2020, Processo nº 042/2020 – D.A. D.C.L., presidido pelo pregoeiro Sr. José Renato dos Santos Filho, por não vislumbrar nenhuma irregularidade, em favor da empresa vencedora: C. G. DIAS JUNIOR – ME os itens 02 e 03 do Anexo I do Edital, com valor total de R\$ 90.246,00 (noventa mil, duzentos e quarenta e seis reais).

Mirassol/SP, 01 de abril de 2020.

ANDRÉ RICARDO VIEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO este procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2020, Processo nº 041/2020 – D.A. D.C.L., presidido pelo pregoeiro Sr. Marcus Vinicius Viola Vettoretti, por não vislumbrar nenhuma irregularidade, em favor das empresas vencedoras: GABRIELA FIORE o item 01 do Anexo I do Edital, com valor total de R\$ 58.125,60 (cinquenta e oito mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos), NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA os itens 02, 03, 04, 05 e 06 do Anexo I do Edital, com valor total de R\$ 17.971,20 (dezessete mil, novecentos e setenta e um reais e vinte centavos).

Mirassol/SP, 01 de abril de 2020.

ANDRÉ RICARDO VIEIRA

PREFEITO MUNICIPAL